

Guia de boas práticas
em consultas aos
**povos indígenas,
comunidades tradicionais
e quilombolas**



ALIANÇA BRASIL NBS
PARA SOLUÇÕES BASEADAS NA NATUREZA

Quem somos



ALIANÇA BRASIL NBS

PARA SOLUÇÕES BASEADAS NA NATUREZA

Fundada em 2021, a Aliança Brasil Nature-Based Solutions tem a finalidade de promover e estimular uma agenda de combate ao desmatamento e a degradação ambiental por meio do fortalecimento das soluções baseadas na natureza e do mercado de créditos de carbono no Brasil.

A instituição une empresas desenvolvedoras de projetos, organizações não-governamentais e de integridade e investidores de impacto que, juntos, são responsáveis por mais de 70% dos créditos brasileiros emitidos desde 2022, relativos a NBS e AFOLU (Agriculture, Forestry and Other Land Use). A criação de diretrizes e boas práticas para promover a integridade do setor está no centro de atuação da organização.

Equipe responsável

GT Comunidades

Sofia Santos / Biofix Consultoria
Felipe Carvalho / Carbonext
Denis Conrado
Laura Rydlewski / ERA Brazil
João Paulo Ferreira / Systemica
Ana Maria Oliveira / Aliança Brasil NBS

Revisão

Alexis Bastos / Centro de Estudos Rioterra
Ana Cíntia Guazzelli / Guazzelli Comunicação Socioambiental
Ana Garrido / EcoSecurities
Danielly Freire / Ekos Brasil
Isabela Gomes / WayCarbon
Jeronimo Roveda / Biofix Consultoria
Marcelo Rodrigues / BR Carbon
Victor Salviati / FAS
Victoria Bastos / IDESAM



Sumário

1. Introdução	4
2. Salvaguardas sociais e ambientais	5
3. Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI).....	7
4. Consultas aos Povos Indígenas	10
4.1 Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial em Terras Indígenas (PNGATI) e Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA)	11
5. Consultas às Comunidades Quilombolas	13
6. Consultas às Populações Extrativistas em RESEX.....	15
7. Consultas às Comunidades de Agricultura Familiar e Assentados da Reforma Agrária....	16
8. Conclusão	18
9. Referências	19

Lista de siglas

- **CASAI:** Casa de Saúde Indígena
- **CLPI:** Consulta Livre, Prévia e Informada
- **CONAREDD:** Comissão Nacional para REDD+
- **FCP:** Fundação Cultural Palmares
- **FUNAI:** Fundação Nacional dos Povos Indígenas
- **ICMbio:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
- **INCRA:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- **NBS:** Nature-Based Solutions ou Soluções Baseadas na Natureza (SBN)
- **PGTA:** Plano de Gestão Territorial e Ambiental
- **PNGATI:** Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas
- **PNPCT:** Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
- **REDD+:** Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal
- **RESEX:** Reservas Extrativistas
- **SESAI:** Secretaria de Saúde Indígena
- **TI:** Terra Indígena
- **UNFCCC:** United Nations Framework Convention on Climate Change ou Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas

1. Introdução

A expansão da oferta de projetos de carbono e o crescimento do número de desenvolvedores no mercado voluntário, tanto em nível nacional quanto internacional, traz luz sobre a necessidade de zelar pela integridade e qualidade dos créditos, pelas boas práticas na elaboração dos projetos e pelas salvaguardas sociais e ambientais. O Brasil tem o potencial de representar 15% das oportunidades globais em soluções baseadas na natureza, dada a sua extensão territorial e rica biodiversidade. Parte desse potencial de remoção ou redução de emissões encontra-se em terras públicas, e sua realização dependerá de um processo de interlocução com povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas. Na Amazônia brasileira, por exemplo, 27% da área com floresta são Terras Indígenas (TIs), que abrigam 173 etnias⁽¹⁾.

Um crescimento desorientado de projetos pode ocasionar erros técnicos na construção de benefícios, o que prejudicaria tanto as comunidades envolvidas quanto o mercado voluntário de carbono. Nesse sentido, por acreditar no fortalecimento de princípios e boas práticas, a Aliança Brasil NBS apresenta este Guia com parâmetros mínimos e condutas a serem

observadas no contato, reuniões de esclarecimentos, CLPIs e implementação de projetos de carbono florestal em parceria com povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, como ribeirinhos, sertanejos, extrativistas, agricultores familiares e assentados da Reforma Agrária.

O Guia de Boas Práticas em consultas aos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas foi escrito por desenvolvedores de projetos e organizações do terceiro setor envolvidas na construção de projetos de carbono do Brasil e tem como público-alvo os desenvolvedores que atuam no país. A ideia é que ele sirva de base para compartilhar boas práticas de relacionamento que fortaleçam a elaboração de projetos com integridade e excelência, respeitando a autonomia e o protagonismo dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e quilombolas, não pretendendo esgotar a discussão sobre a representatividade destes povos no mercado voluntário de carbono.

⁽¹⁾ IPAM, 2015. Terras Indígenas na Amazônia Brasileira: reservas de carbono e barreiras ao desmatamento.



Créditos: Marcio Nagamo/Carbonext

2. Salvaguardas sociais e ambientais

Projetos de carbono florestal realizados em parceria com povos e comunidades tradicionais devem observar leis, estatutos e regulamentos específicos, regidos local, nacional e internacionalmente. Um dos instrumentos que se aplica aos projetos de carbono é o cumprimento de salvaguardas sociais e ambientais que buscam resguardar os atores locais e recursos naturais impactados direta e indiretamente pelos projetos.

Parcerias e trabalhos realizados junto a comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas demandam atenção na forma de atuação com grupos que possuem modos de vida e cosmovisões específicas. Assim, são adequadas abordagens e relacionamentos que contemplem a diversidade e os direitos estabelecidos em leis que resguardam essas populações. Na etapa de construção do projeto, deve-se estabelecer a parceria de acordo com a necessidade dessas comunidades, os possíveis riscos e impactos a elas, os benefícios cabíveis e as atividades a serem desenvolvidas, respeitando a legislação vigente, o direito à diferença e a autodeterminação dos povos, como também quaisquer regimentos, planos, orientações e diretrizes colocados diretamente pela comunidade (ou comunidades) e suas organizações representativas.

Os projetos demandam o cumprimento de processo participativo para estabelecer um sistema de manejo sustentável, a fim de garantir a sustentabilidade social, ambiental e financeira, além de mitigar as ameaças causadas pelos principais agentes e motores de desmatamento e pressão às diferentes organizações sociais dos povos indígenas, populações tradicionais e quilombolas.

Territórios coletivos possuem autonomia territorial, e utilizam processos de conservação e restauração que preservam e fortalecem identidades culturais, ao mesmo tempo em que promovem a proteção da biodiversidade e da riqueza ambiental e social de seus territórios, impactando positivamente no desenvolvimento e fortalecimento da sociobiodiversidade local. Por isso, é necessário garantir que o projeto:

(a) não cause impacto negativo ou restrição das atividades normalmente desenvolvidas pelo povo quanto ao uso do território, incluindo atividades ancestrais/tradicionais referentes à transmissão cultural material e imaterial ou outra forma de uso da terra;

(b) não represente restrição aos modos tradicionais de uso e cultivo da terra;

(c) não restrinja, em absoluto, os direitos territoriais ou ainda os direitos de usufruto exclusivo dos recursos naturais; e

(d) não constitua ocupação, domínio, posse, ou ainda, compartilhamento de uso de seus recursos naturais por parte da empresa.

No Direito Internacional, as salvaguardas de REDD+ da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) delineiam uma estrutura global de princípios sociais, ambientais e de governança, sob a qual as atividades devem ser implementadas. A UNFCCC estabelece que a implementação de medidas que visem reduzir as emissões causadas pelo desmatamento e degradação florestal deve ser realizada de acordo com as **Salvaguardas de Cancun** – Decisão 1/CP.16, a saber:

1. Ações complementares ou consistentes com os objetivos dos programas florestais nacionais e outras convenções e acordos internacionais relevantes;
2. Estruturas de governança florestais nacionais transparentes e eficazes, tendo em vista a soberania nacional e a legislação nacional;
3. Respeito pelo conhecimento e direitos dos povos indígenas e membros de comunidades locais, levando-se em consideração as obrigações internacionais relevantes, leis nacionais e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;
4. Participação plena e efetiva das partes interessadas, em particular povos indígenas e comunidades locais;
5. Ações consistentes com a conservação das florestas naturais e diversidade biológica, garantindo que as ações referidas no parágrafo 70 da Decisão 1/CP.16 não sejam utilizadas para a conversão de flo-

restas naturais, mas sim para incentivar a proteção e conservação das florestas naturais e seus serviços ecossistêmicos, assim como para contribuir para outros benefícios sociais e ambientais;

6. Ações para evitar os riscos de reversão de resultados de REDD+; e

7. Ações para reduzir o deslocamento de emissões de carbono para outras áreas.

No Brasil, essas salvaguardas foram internalizadas pelas Resoluções CONAREDD+ nº 15/2018 e nº

04/2021, que determina que as referidas salvaguardas sejam aplicadas para povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, incluindo dentre os seus direitos a garantia desses povos ao seu território. A posse da terra dos povos e comunidades tradicionais no Brasil é assegurada e protegida pelo artigo 215 da Constituição Federal, pela Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT (Decreto nº 6.040/2007) e pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000).



Créditos: Júlio Nauan/brCarbon

3. Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI):

O Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) é uma etapa fundamental na realização de projetos de parceria com as comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas. É por meio do processo de CLPI que as populações participam ativamente na construção e no desenvolvimento de projetos cooperativos, legitimando as ações de acordo com suas demandas específicas. Porém, antes de realizar o CLPI, devem ser feitas reuniões de esclarecimento aos povos, para que possam decidir se querem ou não participar de um CLPI.

Em 1989, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou sua Convenção de número 169, que implementa a exigência do processo de CLPI como uma ferramenta política, que resguarda e respeita as deliberações das populações indígenas sobre os seus territórios. No Brasil, essa Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143/2002, que passou a vigorar em 25 de julho de 2003, quando o país enviou o instrumento de ratificação à OIT. Atualmente, há um consenso de que a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) exige a observância do princípio do Consentimento Livre, Prévio e Informado como elemento fundamental da proteção jurídica conferida aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. No Brasil, o artigo 9º da Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015), que regulamenta o que está disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, versa que “o acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado”.

O processo de Consentimento Livre, Prévio e Informado consiste em⁽²⁾:

- **Consentimento:** direito dos povos a dar ou negar o seu consentimento a qualquer decisão que afetará as suas terras, territórios, recursos e meios de subsistência.
- **Livre:** sem coerção, intimidação, manipulação, ameaça ou suborno.
- **Prévio:** indica a procura do consentimento com antecedência, antes do início ou autorização de qualquer atividade do projeto, e o respeito dos prazos exigidos pelos protocolos de consulta em consenso com as comunidades.
- **Informado:** proporcionar informação em uma linguagem e forma facilmente compreensíveis para a comunidade, abrangendo a natureza, âmbito, propósito, duração e localização do projeto ou atividade, assim como informações sobre as áreas que serão afetadas, sobre os respectivos impactos econômicos, sociais, culturais e ambientais, sobre os interlocutores envolvidos e sobre os procedimentos que o projeto ou atividade implicará.

A consulta é o instrumento pelo qual as comunidades possuem autonomia para deliberar sobre os impactos das ações externas em suas terras e territórios, conforme o conhecimento que possuem de suas populações e territórios tradicionais, suas necessidades, riscos e benefícios envolvidos. Cada etnia ou comunidade pode ter um formato próprio já estabelecido internamente de acordo com as normas e formas culturais específicas, ou um protocolo de CLPI construído com entidades governamentais ou não governamentais, havendo também a possibilidade de construir um protocolo de CLPI conjuntamente com as empresas parceiras. Quando já há um protocolo de CLPI estabelecido e socializado pelas comunidades, o mesmo deve ser seguido. Considera-se como bem-sucedido um processo de CLPI que contemple as seguintes atividades:

⁽²⁾ Referências e modos de operação baseados, dentre outras fontes, nas Diretrizes para a Implementação do Consentimento, Livre, Prévio e Informado, da Conservação Internacional (2013).

1. Coleta de dados: antes de iniciar o processo, deve-se reunir informações locais para o empreendimento da CLPI, tais como: identificar os interlocutores externos que influenciam a comunidade, entender como a comunidade depende dos recursos naturais, principalmente aqueles que poderão ser afetados pelo projeto e determinar todas as necessidades relacionadas aos direitos e às estruturas de tomada de decisão.

2. Entender o contexto local atual: realizar uma pesquisa prévia sobre elementos do contexto local e que são importantes para a realização do processo de CLPI.

3. Entender os direitos jurídicos e consuetudinários: os direitos jurídicos e os consuetudinários desempenham um papel importante na definição das interações com a comunidade e indivíduos envolvidos. É importante entender se e como a legislação nacional incorpora ou aplica os vários direitos das comunidades tradicionais garantidos em âmbito nacional e internacional.

4. Identificar e respeitar as estruturas tradicionais de tomada de decisão: pode ser que as comunidades já possuam uma estrutura de consulta para colaborar na formulação e implementação, mas não estejam familiarizadas com o termo do CLPI. Dessa maneira, entender as formas que a comunidade já utiliza para tomar decisões e adaptar ao contexto específico de projetos de parceria são fundamentais para o bom andamento do processo.

5. Elaborar uma abordagem que leve em conta os aspectos culturais e colaborar na formulação e implementação: as normas culturais devem ser integradas no processo de CLPI. Além disso, deve-se verificar as necessidades relacionadas à participação das mulheres e aos direitos humanos relevantes ao projeto proposto, estabelecendo um processo para garantir que todos os grupos, incluindo as populações vulneráveis, possam participar nos diálogos e processos de tomada de decisão.

6. Garantir o intercâmbio de informações: as informações devem ser apresentadas em uma linguagem compreensível para a comunidade, de forma oportuna e adaptada à sua cultura. A distribuição de informações deve ajudar também nas demais ações dentro da comunidade e entre todos os interlocutores relevantes.

7. Garantir a responsabilização: deve-se estabelecer um mecanismo de ouvidoria que possa abordar as violações ao CLPI e deve-se acordar com a comunidade como o projeto será monitorado, para determinar quando o processo de CLPI terá que ser renegociado.

8. Incluir a CLPI em um mecanismo de ouvidoria: Os mecanismos de ouvidoria são um componente importante de um projeto ou atividade e oferecem um canal necessário para resolver conflitos e preocupações que possam surgir entre as partes envolvidas, ou quaisquer violações do direito da comunidade ao CLPI. Esses mecanismos de ouvidoria devem estar disponíveis em formato adequado e durante todo o tempo de duração do projeto.

9. Monitorar e adaptar os compromissos: As avaliações periódicas do monitoramento oferecem às comunidades e aos proponentes do projeto as informações necessárias para avaliar e adaptar os compromissos em pontos definidos. Estas alterações são uma parte natural do processo de CLPI, e a capacidade de adaptação tanto do processo quanto do projeto deve ser considerada na fase de planejamento e de implementação, com momentos e espaços para revisão de compromissos e de atividades durante o ciclo de vida do projeto e seu planejamento.

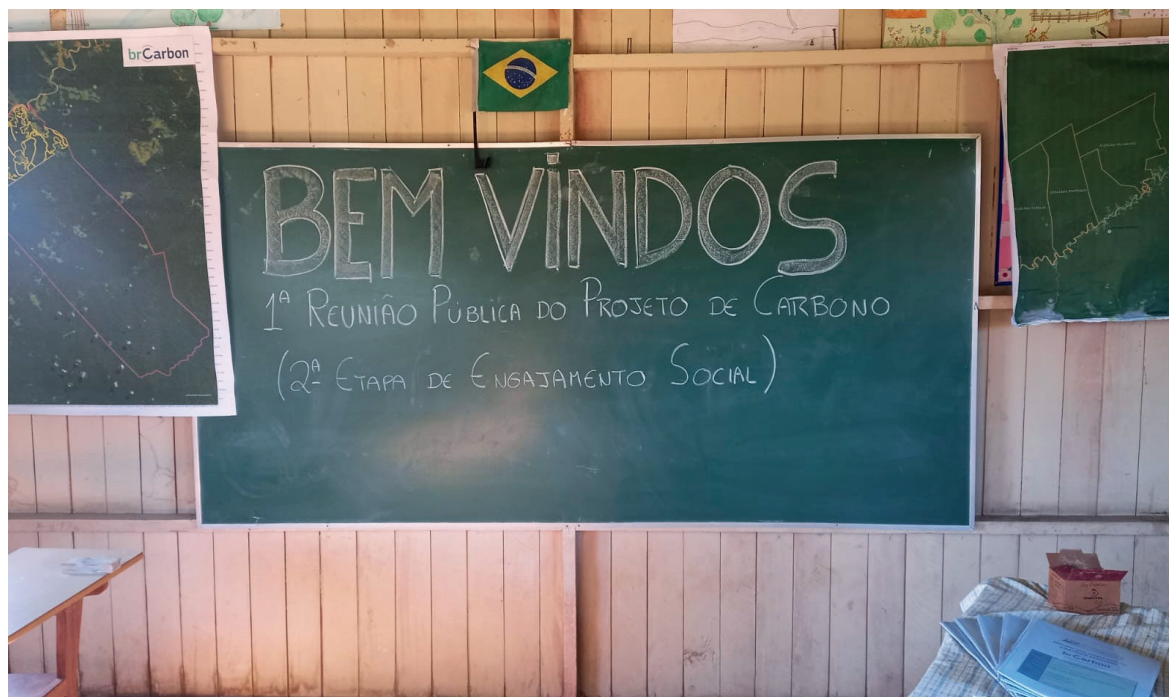
Além do CLPI, outros aspectos devem ser observados no processo de abordagem às comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas, tais como:

- **Transparência no processo de consulta pública:** A comunicação com as entidades representativas em todas as etapas de parceria, desde as primeiras aproximações com os povos e comunidades tradicionais é parte fundamental nos projetos de carbono. A construção para ser conjunta deve obedecer às autonomias e canais estratégicos de interlocução utilizando meios como informes e uma agenda já estabelecida para esclarecimento, além de relatórios periódicos do andamento do projeto e as devidas prestações.
- **Participação plena e efetiva:** As interações além de transparentes e de boa fé, devem obedecer a uma linguagem acessível e compreensível para as comunidades; devem, ainda, respeitar um prazo que seja compatível com as agendas próprias das comunidades em que o trabalho de parceria é realizado, garantindo assim sua participação plena e efetiva.
- **Disponibilização de assessoria jurídica:** é necessária desde que garanta a capacidade de influência dos povos em processos de consulta como forma de segurança jurídica no processo, para torná-lo mais be-

néfico. A assessoria jurídica deve ser escolhida ou indicada pela própria comunidade e ter neutralidade no processo como um todo. Idealmente, esta assessoria estará vinculada a alguma instituição que trabalhe em defesa dos povos da floresta.

- **Participação do Estado e órgãos de controle:** A participação do Estado (governos federal e estadual) nas chamadas públicas para projetos desenvolvidos em terras da União pode ser uma parceria importante, garantindo um processo aberto, com transparência, supervisão e conhecimento de órgãos de controle (ICMBio, INCRA, FCP, FUNAI, Ministério Público Federal, Secretarias estaduais e outros). No caso das comunidades indígenas, embora a terra seja pública, a posse, o usufruto, o domínio e o controle são das populações que ali vivem e que possuem autonomia sobre os seus territórios.

Essas diretrizes estão baseadas no respeito pelo direito dos povos e comunidades a determinar seu próprio percurso de desenvolvimento. Decorrem da compreensão de que o respeito por estes direitos e o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais sobre a gestão de recursos naturais podem oferecer êxitos duradouros para a conservação e bem-estar humano. Os impactos positivos vão além da comunidade local: atingem a comunidade global mais ampla.



Créditos: Acervo BrCarbon

4. Consultas aos Povos Indígenas

Os projetos desenvolvidos em Terras Indígenas devem respeitar as leis específicas que estão relacionadas aos povos indígenas. Todo o processo deve ser documentado e devem ser observados os direitos de autonomia, consulta e normas próprias, assim como os modos e espaços onde as comunidades deliberam sobre suas próprias práticas e etapas de trabalho.

Deve-se ter conhecimento pleno dos direitos indígenas assegurados pela Constituição de 1988, resultado das reivindicações progressas do Estatuto do Índio e todo o conjunto de leis nacionalmente reconhecidas que resguardam os direitos dos povos indígenas no Brasil, a incluir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais instituída pelo Decreto nº 6.040/2007.

“[...] Art. 1º. As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática [...]”.

É fundamental atenção aos seguintes pontos:

• **Aproximação feita de forma legal e comprometida com os direitos dos povos indígenas:** as conversas iniciais e aproximações com os representantes indígenas devem respeitar um cronograma conjuntamente estabelecido e devem ser feitas com anuência prévia das comunidades, assim como informes aos órgãos e às instituições públicas responsáveis pelas questões indígenas, como a FUNAI, sendo necessariamente registradas para garantir a memória dos acordos estabelecidos entre as partes.

• **Identificação da governança interna:** antes de dar início ao CLPI, deve-se tomar conhecimento de estudos existentes ou produzir estudos de cunho antropológico sobre as estruturas de poder e formas de organização internas da população ou populações indígenas proponentes do projeto de parceria. A partir do mapa de governança, e respeitando a autoridade local, é possível organizar uma agenda de ação junto às populações indígenas.

• **Documentação de todas as etapas dos processos de desenvolvimento do projeto:** todas as etapas devem ser registradas e documentadas e esses documentos devem ser compartilhados entre os povos indígenas proponentes e as empresas individuais, em linguagem acessível a todas as partes interessadas.

• **Disponibilização de informação e acesso transparente entre as desenvolvedoras e comunidades participantes:** sempre e quantas vezes forem necessárias e requisitadas, as informações devem ser repassadas às comunidades. Além disso, é importante garantir que a linguagem e os meios de compartilhamento de informação sejam comuns e acessíveis, de modo que se assegure que as partes estejam plenamente de acordo em relação ao conteúdo compartilhado.

• **Construção de uma agenda que englobe as prioridades de todos os agentes envolvidos e estabelecimento de prazo que obedeçam a todos os atores envolvidos no projeto:** os cronogramas devem ser conjuntamente elaborados e acordados, respeitando as festas, período produtivo e rituais tradicionais.

• **Cumprimento do Consentimento Livre, Prévio e Informado.**

• **Monitoramento e comunicação em todas as etapas:** as etapas devem ser registradas, monitoradas e compartilhadas entre as partes, assim como a manutenção ativa da comunicação.

• **Respeito à autonomia e à autodeterminação:** identificação das especificidades culturais e respeito às formas de tomada de decisão e estruturas políticas e sociais de cada povo.

• **Mapeamento e atenção às representatividades indígenas e seus direitos:** atenção plena aos direitos nacionais e internos determinados por cada povo durante todas as etapas e processos de execução do projeto.

• **Manter relação informativa e transparente com os órgãos públicos vinculados à pauta indígena:** contactar FUNAI, SESAI e CASAI previamente acerca das atividades a serem desenvolvidas no território. A FUNAI é o órgão indigenista oficial do Brasil e tem dentre suas responsabilidades delimitar, monitorar e gerir as

Terras Indígenas sem que isto signifique a responsabilidade de aprovar ou não a implantação de projetos nos territórios.

4.1 Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial em Terras Indígenas (PNGATI) e Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA)

No conjunto das regras e normas nacionais que as desenvolvedoras devem estar atentas estão a Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial em Terras Indígenas (PNGATI) e o Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA) - instrumento da PNGATI. De acordo com o art. 1º do Decreto nº 7.747/2012, o objetivo principal da PNGATI é:

“[...] garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente”.

De acordo com o art. 2º, parágrafo único, da PNGATI, as ferramentas para a gestão territorial e ambiental de Terras Indígenas são:

- **Etnomapeamento:** mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas; e
- **Etnozoneamento:** instrumento de planejamento participativo que visa a categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento.

Segundo o art. 4º, os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos temáticos, são:

1. Proteção territorial e dos recursos naturais;
2. Governança e participação indígena;
3. Áreas protegidas, unidades de conservação e Terras Indígenas;
4. Prevenção e recuperação de danos ambientais;
5. Uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas;
6. Propriedade intelectual e patrimônio genético;
7. Capacitação, formação, intercâmbio e educação.

Os projetos de carbono devem desenvolver em paralelo ações que incluam aspectos que compõem a PNGATI, o que complementa e enriquece a experiência e desenvolvimento de projetos junto aos povos indígenas.

Os PGTA, por sua vez, possibilitam tanto a negociação de acordos internos quanto externos, construindo canais de diálogo com o Estado e com organizações da sociedade civil, criando articulações e arranjos institucionais que contribuam no processo de etnodesenvolvimento e sustentabilidade dos povos e das Terras Indígenas. Além disso, representam um dos instrumentos possíveis de articular a atuação do órgão indigenista, orientando a relação do Estado e de organizações da sociedade civil com os povos indígenas.



Créditos: Marcio Nagamo/Carbonext

Em resumo, pode-se estabelecer o seguinte guia de conduta geral de consulta aos povos indígenas:

1. Respeitando cada forma de organização social, os representantes dos povos indígenas devem informar o interesse na execução do projeto nas TIs a todas as comunidades que integram a etnia ou povo e são representadas pelas associações regionais;
2. Após o processo de informação gerado internamente, as comunidades devem decidir o interesse ou não em continuar o processo de aproximação e conversa com as empresas;
3. Caso haja resposta negativa das comunidades após encontros internos a conversa acaba aqui! Caso haja interesse e resposta positiva, as empresas devem fornecer as informações requisitadas pelas representações dos povos e reunir os documentos legais para a continuidade da parceria. As empresas desenvolvedoras devem ter a flexibilidade de entender que a comunicação interétnica demanda cuidado e tempo, sendo que muitas reuniões e conversas podem ser necessárias. Essa agenda precisa ser cumprida exaustivamente até que se alcance o entendimento mútuo entre os interesses da empresa e das comunidades para que o projeto de parceria seja possível;
4. Após as conversas com as representações legais das comunidades, deve ser desenvolvida uma agenda de reuniões regionais para que as novas informações sejam passadas, no formato de oficinas presenciais e virtuais quando pertinente, desde que as partes interessadas tenham acesso de qualidade à internet e estejam disponíveis para essa modalidade de encontro;
5. Após as rodadas regionais, deve ser feita assembleia geral que garanta a presença de todas as representações legalmente reconhecidas pela governança interna dos povos para que as reivindicações locais tenham vozes junto aos demais que estão envolvidos no processo. **Importante:** as definições de local, data, participantes, entre outras questões de logísticas devem levar em conta as escolhas e a autonomia das populações e comunidades. Por exemplo: festas tradicionais, rituais de passagem e rituais funerários podem influenciar no estabelecimento dessas agendas;
6. Feita a assembleia geral com espaços de discussão, espaços autônomos, informativos e deliberativos, a tomada de decisão é feita de acordo com a governança interna. Tendo anuência entre o grupo e a empresa, os representantes legais e/ou os definidos em assembleia das comunidades participantes do projeto formalizam acordo para início de formulação do projeto;
7. Após o cumprimento dessas etapas, as partes envolvidas, empresas e populações indígenas estão aptas a estabelecer uma parceria que obedeça às necessidades dos envolvidos após conversas e negociações.

Importante: cada etnia indígena possui seu modo próprio de governança, e o modelo pode variar conforme cada caso, PORÉM este é um modo de conduta baseado nas diversidades étnicas e tradicionais que pode ser entendido como um guia prático de boa conduta que respeita as políticas e normas culturais, fundamentais em projetos de parcerias que envolvam a diversidade.

5. Consultas às Comunidades Quilombolas

Os quilombos eram espaços de liberdade e resistência onde viviam comunidades de pessoas escravizadas entre os séculos XVI e XIX. Entretanto, o termo 'quilombo' é um conceito de raiz africana modificado através dos séculos, que quer dizer acampamento guerreiro na floresta (Lopes, 1987). Após 100 anos do término da abolição da escravidão no Brasil, foi criada pela Constituição de 1988 a definição 'remanescentes de comunidades de quilombos', que, ao longo dos anos, foi substituída por 'quilombola'.

O Brasil apresenta cerca de 1,3 milhão de pessoas que se identificam como quilombolas, o que representa 0,65% da população total do país, e, desse total, cerca de um terço encontra-se na Amazônia Legal. A região que concentra a maior parte dessa população é o Nordeste (70%), em especial os estados da Bahia e do Maranhão, principalmente por questões históricas de colonização (IBGE, 2023).

No Brasil, tais territórios são legalmente reconhecidos e regularizados pelo INCRA ou pelos órgãos fundiários estaduais, e a organização governamental que promove a proteção dos direitos das comunidades quilombolas é a Fundação Cultural Palmares (FCP). A FCP é responsável pelo mapeamento e certificação de Comunidades Remanescentes de Quilombo, participando também do licenciamento de obras de infraestrutura e fomentando a cultura afro-brasileira. Sua importância no processo de consentimento (CLPI) está principalmente na mediação entre comunidades, organizações governamentais, empresas e outras entidades de interesse, além de avaliar impactos ambientais dos projetos propostos em território quilombola, o que está diretamente relacionado aos processos de consulta prévia. Sua atuação está fortemente amparada pelo **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**:

“Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Os direitos dos quilombolas também estão previstos no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos”.

O Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente no que se refere à valoração dos bens e valores relacionados à autonomia dos povos quilombolas e não à individualidade. Sendo assim, é importante considerar:

- A necessidade ou obrigatoriedade de obter o consentimento de todas as comunidades envolvidas no projeto a ser proposto, por meio de discussões comunitárias de forma clara, transparente, acessível e com informações essenciais à tomada de decisão;
- Apresentar às comunidades locais os objetivos propostos pelo projeto de carbono em questão e quais as possibilidades de mudanças no âmbito econômico, social, cultural e ambiental;
- A importância de que todas as comunidades sejam notificadas de quaisquer atividades propostas, sendo obedecido o modo tradicionalmente reconhecido e culturalmente adequado. As proponentes devem seguir os regimentos internos vinculados aos territórios, bem como o Estatuto, onde constam procedimentos formais para a deliberação conjunta das atividades;
- O consentimento nas comunidades deve ser um processo contínuo de planejamento, concepção, implementação e monitoramento do projeto. A partir dessa frequência as comunidades podem optar por dar ou não o seu consentimento; e
- Em assembleia geral e seguindo seus próprios estatutos, os líderes comunitários podem revogar o consentimento, tanto por razões legítimas quanto agindo de boa-fé.

Sabe-se que diversas organizações no Brasil atuam

em prol das comunidades quilombolas e que devem ser consideradas como stakeholders, pois trabalham para preservar a cultura, os direitos e o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas. Dentre elas estão:

1. Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (**CONAQ** - <http://conaq.org.br/>);
2. Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Maranhão (**CONAQMA**);
3. Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Vale do Ribeira (**CCNQVR**);
4. Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Estado do Rio de Janeiro (**ACQUILERJ**);
5. Federação das Comunidades Quilombolas do Estado da Bahia (**FECQ-BA**);
6. Associação dos Remanescentes de Quilombo do Estado do Ceará (**ARQ-CE**);
7. Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Maranhão (**ACONERUQ-MA**);
8. Associação Quilombola da Região Sul do Espírito Santo (**AQURES**);
9. Associação Quilombola da Bahia (**ASQUAB**);
10. Coordenação Estadual das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Pará (**Malungu** - <https://malungu.org/>).

Os procedimentos para CLPI em territórios quilombolas devem ser realizados em etapas cruciais de transparência e consentimento. Assim, deve-se questionar se o processo seguiu as seguintes etapas:

ETAPA 1) Identificação e Protocolo: Identificou os detentores de direitos do território e seus direitos por meio de engajamento (quem são os coletivos envolvidos)?

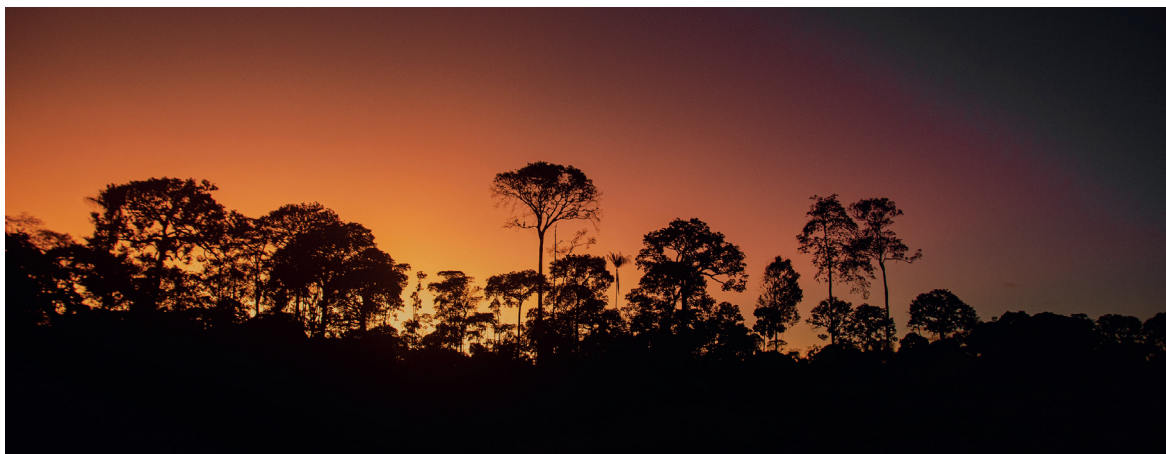
ETAPA 2) Mobilização e Engajamento: Apresentou diferentes fontes de comunicação e mobilização (cartaz, vídeo etc.)?

ETAPA 3) Realização Participativa: Realizou o processo de reuniões participativas (sensibilização) em todas as comunidades dos territórios (ou engajamento por meio de reuniões gerais organizadas pelas próprias comunidades)?

ETAPA 4) Informação e Acordos: Informou os detentores de direitos afetados?

ETAPA 5) Validação e Formalização: Validou e formalizou o plano de trabalho?

ETAPA 6) Implementação e Monitoramento: Existe um plano de aplicação?



Créditos: Júlio Nauan/brCarbon

6. Consultas às Populações Extrativistas em RESEX

O Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS), organização nacional que representa comunidades agroextrativistas organizadas em associações, cooperativas e sindicatos, propõe as Diretrizes para Programas/Projetos de REDD+ em Reservas Extrativistas⁽³⁾, em território brasileiro, documento publicado em janeiro de 2023. Sendo assim, o trabalho com as populações extrativistas deve obedecer às seguintes diretrizes:

1. A instituição que tiver a intenção de desenvolver projeto de REDD+ em Reservas Extrativistas deverá iniciar diálogo com as associações concessionárias e o Conselho Nacional das Populações Extrativistas.
2. A instituição deverá apresentar proposta preliminar de projeto para a Resex, incluindo mapa da área do projeto, tempo de duração, estimativas de redução do desmatamento e outros temas necessários para o completo entendimento da proposta de projeto pela comunidade.
3. A proposta preliminar de projeto deverá ser apresentada para a comunidade dando início ao processo de Consentimento Livre, Prévio e Informado.
4. A proposta preliminar de projeto deverá ser apresentada e aprovada pelo Conselho Deliberativo da Resex.
5. O processo de elaboração e assinatura de acordos e contratos deverá ser acompanhado de assessoria jurídica e técnica especializada na área ambiental.

6. Deverão ser respeitados todos os instrumentos de gestão das Resex – Plano de Manejo, Plano de Gestão, Protocolo de Consulta e outros, quando existirem.

7. Projetos de REDD+ deverão assegurar e respeitar a identidade e tradicionalidade do modo de vida dos membros das comunidades.

8. Os projetos deverão desenvolver modelos de repartição de benefícios justo e equitativo de forma participativa com as comunidades beneficiárias considerando as atuais e futuras gerações.

9. Os projetos deverão incluir salvaguardas socioambientais de acordo com os Princípios de Cancún, previamente discutidos com as comunidades.

10. Os projetos deverão apresentar um Plano de Gestão de Riscos, discutido e aprovado pelas comunidades.

11. A proponente do projeto deverá ser a associação concessionária e o modelo de gestão deverá ser definido entre as partes.

12. O projeto deverá respeitar a legislação vigente, especialmente o Decreto nº 6.040/2007 que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades.

Recomenda-se que o trabalho voltado às populações extrativistas em RESEX observe as diretrizes acima no desenvolvimento de seus projetos de parcerias.



Créditos: Júlio Nauan/brCarbon

⁽³⁾ Disponível em: <https://institutoestudosamazonicos.org.br/acervo/diretrizes-para-programas-projetos-de-redd-em-reservas-extrativistas/>

7. Consultas às Comunidades de Agricultura Familiar e Assentados da Reforma Agrária

Agricultores familiares e assentamentos da Reforma Agrária representam grupos sociais de perfis demográficos, econômicos e culturais diversos. Seus sistemas de produção incluem um gradiente produtivo amplo, bem como as regulamentações de acesso e uso da terra, que pode ser coletivo, individual, ou através de concessão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e dos institutos de terras estaduais.

Desta forma, projetos de carbono com estes grupos de atores devem partir de um diagnóstico prévio robusto para compreender o cenário local de uso e posse de terra, as instâncias de representação locais e o perfil socioeconômico e cultural dos agricultores.

A agricultura familiar é uma atividade econômica regulamentada pela Lei nº 11.326/2006, que define o agricultor familiar como:

“Aquele que pratica atividades no meio rural, possui área de até quatro módulos fiscais, mão de obra da própria família, percentual mínimo de renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento e gerenciamento do estabelecimento ou empreendimento pela própria família”.

O trabalho com agricultores familiares e assentamentos da Reforma Agrária deve obedecer às seguintes diretrizes:

- 1.** Os projetos de carbono em áreas de agricultores familiares e assentados da Reforma Agrária devem partir de demanda e interesse locais;
- 2.** Devem ser realizadas consultas e ações de diagnóstico participativo com instâncias representativas reconhecidas pelos agricultores familiares e Assentamentos da Reforma Agrária locais, como Associações de Moradores ou Associações de Produtores e Sindicatos Rurais;
- 3.** A proposta preliminar de projeto, incluindo mapa da área do projeto, tempo de duração, estimativas de redução do desmatamento e outros temas necessários

para o completo entendimento da proposta, deverá ser apresentada para a comunidade dando início ao processo de Consentimento Livre, Prévio e Informado;

4. O Consentimento Livre, Prévio e Informado é imprescindível quando o projeto for realizado ou tiver impacto direto em áreas de uso da comunidade, com valores culturais ou sob posse de agricultores familiares e assentamentos rurais. Em caso de benefícios indiretos promovidos pelo projeto, estes atores devem ser consultados, mantendo os princípios de transparência e participação plena e efetiva em todas as etapas do projeto;

5. Os projetos de carbono em áreas de agricultores familiares e assentados da Reforma Agrária, ou que tiverem os mesmos como beneficiários, devem respeitar os modos de vida e costumes locais;

6. Os projetos deverão desenvolver modelos de repartição de benefícios justos e equitativos, de forma participativa com as comunidades beneficiárias, considerando as atuais e futuras gerações.

Recomendações gerais

O que fazer:



1. Procurar informações sobre possíveis Memorandos de Entendimento (MoU) ou Acordos de Não-Divulgação (NDA) assinados previamente pela comunidade com outro desenvolvedor, antes do contato inicial.
2. Compartilhar informações no idioma e linguagem adequados às comunidades envolvidas.
3. Utilizar documentos necessários para a abordagem como: autorização de utilização de voz e imagem; consentimento para entrada em território ou visitação; formulários para participação em consulta pública e outros.

Importante: O acesso de não-integrantes das comunidades e não-indígenas requer autorizações específicas de saúde dos representantes das organizações, como forma de prevenir a propagação de doenças ou quaisquer males às pessoas. É recomendada consulta com o agente de saúde designado àquela comunidade. Além disso, não se deve entrar em territórios tradicionais sem consulta e anuência dos povos.

O que não fazer:



1. Oferecer pagamento em dinheiro ou tentar cobrir qualquer oferta feita anteriormente por outro desenvolvedor.
2. Não disponibilizar as informações requeridas pelas populações em tempo hábil.
3. Desrespeitar a agenda produtiva de festas e rituais tradicionais.

Ponto de atenção: Caso ocorra algum evento não contemplado no documento ou avaliado como de não conformidade durante um processo de abordagem a uma comunidade, deve-se relatar ao órgão competente.

Projetos em Áreas Protegidas

Os projetos de carbono que ocorrerem em áreas protegidas, dentre todas as suas definições, incluindo Terras Indígenas e quilombolas, devem ser coordenados com a participação ativa de representantes dos povos originários e comunidades tradicionais presentes nessas áreas. Os órgãos correspondentes também deverão ser envolvidos no processo, como a FUNAI, a FCP, o ICMBio, o IBAMA e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial da Presidência da República e/ou seus similares estaduais.



Créditos: Júlio Nauan/brCarbon

8. Conclusão

O Guia usa como base legal o Decreto n° 6040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT, 2011)⁽⁴⁾. Povos que se diferem culturalmente e se reconhecem dessa maneira têm organizações civis próprias, utilizam o território e recursos naturais para fortalecimento social, com uso de conhecimentos e inovações tradicionais.

A Aliança preza pelo fortalecimento de atividades socioeconômicas pautadas no desenvolvimento sustentável, como estabelecido na Agenda 2030⁽⁵⁾, com uso equilibrado dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida da presente e de futuras gerações.



Créditos: Marcio Nagamo/Carbonext

⁽⁴⁾ Decreto n° 6.040 de 7 de fevereiro de 2007.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm.

⁽⁵⁾ Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável.

Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>.

9. Referências

- Brasil. **Decreto Legislativo Nº 143, de 20 de junho de 2002.** Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>.
- _____. **Decreto Nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm.
- _____. **Decreto Nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm.
- _____. **Decreto Nº 7.747, de 5 de junho de 2012.** Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm.
- _____. **Lei Nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm.
- _____. **Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015.** Regulamenta (...) a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; (...) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm.
- _____. **Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm#:~:text=L9985&text=LEI%20No%209.985%2C%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Regulamenta%20o%20art.%20225%2C%20%2C%A7,Natureza%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.
- Conselho Nacional das Populações Extrativistas. **Diretrizes para Programas/Projetos de REDD+ em Reservas Extrativistas.** 2023. Disponível em: <https://institutoestudosamazonicos.org.br/wp-content/uploads/2023/04/CNS-Diretrizes-para-REDD-em-Reservas-Extrativistas-Jan2023.pdf>.
- Conservação Internacional (CI). **Diretrizes para a implementação do Consentimento, Livre, Prévio e Informado.** 2013. Disponível em: https://www.conservation.org/docs/default-source/publication-pdfs/ci_dpfc-guidelines-portugues.pdf?sfvrsn=3b43e197_2.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico 2022 - Quilombolas.** Primeiros resultados do universo. 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102016.pdf>.
- Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM). **Terras Indígenas na Amazônia Brasileira: reservas de carbono e barreiras ao desmatamento.** 2015. Disponível em: https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2015/12/terras_ind%C3%ADgenas_na_amaz%C3%B4nia_brasileira_.pdf.
- Lopes, H. T., Siqueira, J. J., & Nascimento, M. B. **Negro e cultura no Brasil: pequena enciclopédia da cultura brasileira.** Rio de Janeiro, UNIBRADE/UNESCO, 140p, 1987.

- Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Resolução N° 15, de 27 de setembro de 2018**. Altera o anexo único da Resolução CONAREDD+ n° 9, de 7 de dezembro de 2017, que adota a interpretação das salvaguardas de Cancun no contexto brasileiro e dá outras providências à CCT-Salvaguardas.
- _____. **Resolução N° 04, de 29 de outubro de 2021**. Adota os indicadores da fase piloto do Sistema de Informações sobre as Salvaguardas de REDD+ do Brasil.
- Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção N° 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. 1989. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_648863.pdf.
- Organização das Nações Unidas (ONU). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>.
- Scabin, F.; Ramos, R.P. (coord.). **Livro um: Critérios para consulta Livre, Prévia e Informada**. 2023. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/33895/Livro%201_vf.pdf?sequence=1&isAllowed=y.
- United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC). **Salvaguardas de Cancun – Decisão 1/CP.16**. 2011. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/2010/cop16/eng/07a01.pdf>.



ALIANÇA BRASIL NBS
PARA SOLUÇÕES BASEADAS NA NATUREZA

nbsbrazilalliance.org